



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680141 - CE (2024/0237797-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MS PESCADOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A
ADVOGADO : THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR - CE019880
AGRAVADO : ICE TEK REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA : LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF - RS053162

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE ECONÔMICA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, de que "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/3/2023). Inafastável a Súmula n. 83/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional

exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680141 - CE (2024/0237797-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MS PESCADOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A
ADVOGADO : THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR - CE019880
AGRAVADO : ICE TEK REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA : LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF - RS053162

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE ECONÔMICA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, de que "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/3/2023). Inafastável a Súmula n. 83/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional

exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 334/347) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 327/330) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, pois para a análise das teses suscitadas não haveria necessidade de revolvimento das provas dos autos.

Alega que teria realizado o cotejo analítico.

Destaca que não há falar em incidência da Súmula n. 83 do STJ, ao argumento de que seria necessária orientação do plenário para caracterizar entendimento pacificado no âmbito desta Corte.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 351).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 327/330):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que

inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 294/300).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 213/214):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRODUTOS UTILIZADOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE PRODUTIVA DA COMPRADORA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO E RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O cerne da controvérsia recursal consiste em analisar se aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, bem como se, reconhecida a sua aplicabilidade, deve a apelante receber o reembolso dos valores despendidos na compra de produtos.

2. Na exordial, a promovente alegou que é empresa do ramo de comércio de pescados e frutos do mar e que, em 11 de dezembro de 2015, efetuou, via telefone, junto a demandada, a compra de peças para a reposição de suas máquinas, mais precisamente um compressor, que seria "utilizado em sua atividade diária de produção" (v. fl. 5).

3. À luz da legislação consumerista, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art.

2º). Todavia, o c. Superior Tribunal de Justiça tem como consolidada a teoria finalista mitigada, segundo a qual se admite um abrandamento desse conceito diante da vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do comprador ou usuário de serviço.

4. Consolidando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a lei consumerista não deve ser aplicada quando o produto ou serviço for contratado para a implementação de atividade econômica do comprador do produto ou usuário do serviço.

5. É incontroverso, no caso, que os produtos foram adquiridos pela autora, ora apelante, com o intuito de integrar a atividade produtora da pessoa jurídica, tendo em vista que, sendo empresa operante do ramo de pesca, o correto funcionamento de refrigeradores é imprescindível para o armazenamento das mercadorias que seriam por ela vendidas em seu negócio.

6. Além disso, em se tratando de sociedade anônima fechada, com capital social consideravelmente alto (R\$ 600.000,00 – seiscentos mil reais) e com atuação contínua nos mercados nacional e internacional, não está caracterizada a vulnerabilidade da apelante em quaisquer das possíveis perspectivas técnica, econômica ou jurídica.

7. Assim, não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado à relação jurídica travada entre as partes, e, portanto, descabida a pretensão autoral ao direito de arrependimento, que se baseia no art. 49 da lei especial.

8. Como o Código Civil não prevê a hipótese de ressarcimento integral em caso de desistência da compra, bem como não há prova de que os contratantes assim pactuaram, não há amparo para o acolhimento da pretensão autoral.

9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

No recurso especial (e-STJ fls. 227/238), fundamentado no art. 105, III, "a", e

"c" da CF, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º e 49 do CDC.

Sustenta que "adquiriu as peças que para viabilizar o funcionamento de um freezer inativo, visando dar manutenção ao negócio da autora, sendo, portanto, destinatária final das peças adquiridas, o que se enquadra nos ditames do art. 2º do CDC" (e-STJ fl. 232).

Alega que o Código de Defesa do Consumidor mostra-se aplicável para a sociedade empresária que adquire produto ou serviço não para o fomento da atividade comercial, mas para a satisfação de uma necessidade decorrente do próprio negócio.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja determinada a devolução, pela recorrida, do valor de R\$ 20.552,29 (vinte mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte nove centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária, em conformidade com o art. 49 do CDC.

Não houve contrarrazões (e-STJ fl. 292).

No agravo (e-STJ fls. 304/311), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi oferecida contraminuta (e-STJ fl. 316).

Juízo negativo de retratação (e-STJ fls. 318/319).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 219):

[...] É incontroverso, no caso, que os produtos foram adquiridos pela autora, ora apelante, conforme descrito na exordial, com o intuito de integrar a atividade produtora da pessoa jurídica, tendo em vista que, sendo empresa operante do ramo de pesca, o correto funcionamento de refrigeradores é imprescindível para o armazenamento das mercadorias que seriam por ela vendidas em seu negócio.

Além disso, em se tratando de sociedade anônima fechada, com capital social consideravelmente alto (R\$ 600.000,00 – seiscentos mil reais) e com atuação contínua nos mercados nacional e internacional, não está caracterizada a vulnerabilidade da apelante em quaisquer das possíveis perspectivas técnica, econômica ou jurídica.

Tudo isso sopesado, não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado à relação jurídica travada entre as partes, e, portanto, descabida a pretensão autoral ao direito de arrependimento, que se baseia no art. 49 da lei especial.

Como o Código Civil não prevê a hipótese de ressarcimento integral em caso de desistência da compra, bem como não há prova de que os contratantes assim pactuaram, não há amparo para o acolhimento da pretensão autoral, revelando-se escorreita, portanto, a sentença recorrida.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, de que "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC

(teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/3/2023). Inafastável a Súmula n. 83 do STJ. A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Entretanto, tem-se admitido o abrandamento desta regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.377.029/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

Ademais, para rever os fundamentos do acórdão impugnado e sopesar as razões recursais seria indispensável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ressalte-se, ainda, que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu. Incidência da Súmula n. 284 do STF relativamente ao ponto.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Consoante destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que os produtos foram adquiridos pela autora, conforme descrito na exordial, com o intuito de integrar a atividade produtora da pessoa jurídica, tendo em vista que, sendo empresa operante do ramo de pesca, o correto funcionamento de refrigeradores é imprescindível para o armazenamento das mercadorias que seriam por ela vendidas em seu negócio.

O entendimento proferido pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte. Inafastável a Súmula n. 83/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, pois não restaria caracterizado o destinatário final da relação de consumo. No entanto, é autorizada excepcionalmente a aplicação do código consumerista quando ficar demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.

2. Para rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, de que resta caracterizada a hipossuficiência da pessoa jurídica a atrair a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.427.658/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Nesse cenário, rever a conclusões do aresto impugnado seria inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.680.141 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0237797-1

Número de Origem:
00089830320168060028

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MS PESCADOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A

ADVOGADO : THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR - CE019880

AGRAVADO : ICE TEK REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADA : LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF - RS053162

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MS PESCADOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A

ADVOGADO : THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR - CE019880

AGRAVADO : ICE TEK REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADA : LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF - RS053162

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e

Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025